

Crimes militares por extensão à luz da Constituição Federal de 1988

Karolyne Christina Queiroz Leite

Servidora pública do Ministério Público da União
Assessora Jurídica do Procurador-Geral de Justiça Militar
Especialista em Direito Militar pela Universidade Cândido Mendes
Especialista em Ordem Jurídica e Ministério Público pela Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
Especialista em Direito do Estado pela Universidade Anhanguera
Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina

RESUMO: Com o advento da Lei 13.491/2017, iniciou-se amplo debate no mundo acadêmico e jurídico quanto ao seu alcance e conteúdo. A nova lei alterou o art. 9º do Código Penal Militar, resultando na ampliação do rol dos crimes militares e da competência da Justiça Militar. Os novos crimes militares surgidos com a alteração legal foram classificados como crimes militares por extensão, denominação de autoria de Ronaldo João Roth. O presente trabalho objetiva conhecer essa nova categoria de crimes militares, por meio de compilação e análise da doutrina clássica e moderna sobre a temática. Assim, mapeou-se a origem dos crimes militares, as classificações existentes, os argumentos da doutrina sobre os crimes militares de extensão e sua análise à luz da Constituição Federal. Concluiu-se pelo acolhimento constitucional da nova categoria de crimes militares e pela necessidade de uniformização do entendimento por força da jurisprudência.

PALAVRAS-CHAVES: Crimes. Militares. Extensão. Nova. Categoria. Lei. 13.491. Ampliação. Rol. Competência. Constitucional.

ENGLISH

TITLE: Military crimes by extension in the light of Federal Constitution of 1988.

ABSTRACT: With the advent of Law 13.491/2017, began debate on the academic world and the scope. The new law changed the art. 9º of the Military Penal Code, resulting in the expansion of military crimes and the competence of the Military Justice. The new military crimes that occurred with the legislative change were classified as “military crimes by extension”, denomination by Ronaldo João Roth. The present work aims to know about the new category of military crimes, through the analysis of the classic and modern doctrine on a thematic. Therefore, It was mapped, based on military data of extension and its analysis in light of the Federal Constitution. The constitutional acceptance of the new category of military crimes is concluded and it is necessary to have a uniformity understanding through jurisprudence.

KEYWORDS: Crimes. Military. Extension. New. Category. Law. 13.491. Enlargement. Role. Competence. Constitutional.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 A origem do crime militar – 3 O conceito e a classificação de crime militar – 3.1 Conceito de crime militar – 3.2 Classificação dos crimes militares – 3.2.1 Concepção clássica – 3.2.2 Concepção processual – 3.2.3 Concepção topográfica – 3.2.4 Concepção tricotômica – 3.3 Crime militar próprio e crime próprio militar – 4 Os crimes militares por extensão – 4.1 Noções introdutórias – 4.2 A Lei 13.491/2017 e a nova classificação doutrinária de Ronaldo João Roth – 4.3 Os crimes militares de drogas por extensão – 4.4 Os “Crimes militares extravagantes”, de Cícero Robson

Coimbra Neves – 4.5 O acolhimento constitucional dos crimes militares por extensão – 5 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

Os crimes militares têm notável importância na história da humanidade, sobretudo na época em que as fronteiras do mapa-múndi estavam sendo desenhadas e defrontava-se com um quadro de guerras sucessivas. A tipificação de condutas penalmente relevantes na vida na caserna ou no teatro de operações contribuíam, por via indireta, para o desenvolvimento e fortalecimento da respectiva nação, pois exercia influência direta na organização e na garantia da disciplina e da hierarquia dentro das instituições militares.

Nesse contexto, percebe-se que a ampliação do conceito de crime militar era uma decorrência lógica do desenvolvimento do Estado e do seu poderio. Célio Lobão afirma que as guerras frequentes faziam com que “países mantivessem exércitos em condições de empenhar em confronto com as forças armadas de outros países”, o que culminava no alargamento do conceito de crime militar e no aumento das competências das cortes castrenses, gerando assim uma prestação mais célere e a melhora na tutela das instituições militares, tudo para manter a disciplina e resguardar as Forças Armadas (LOBÃO: 2006, p. 58).

A definição de crime militar guarda, portanto, relação direta com o Estado e a Defesa Nacional. Não há Estado sem exército. Nunca houve e nunca haverá. Ainda que não vivamos mais em clima aguerrido de conquistas de terras ou revoluções sociais, tem-se por imprescindível a eficiência e o bom funcionamento das Forças Armadas de um país.

A regulação das condutas, a tutela penal dos bens jurídicos relevantes à vida militar, a organização das instituições militares, o cumprimento da missão constitucional pelas Forças Armadas, como a garantia da lei e da ordem, a competência da Justiça Militar, o fomento do saber penal militar, tudo passa pela compreensão e fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

No dia 13 de outubro de 2017, nasce a Lei 13.491, que alterou a espinha dorsal de um corpo normativo que data do Regime Militar no Brasil, mexendo profundamente na sua estrutura quanto ao seu poder de alcance normativo e, por conseguinte, ampliando a competência da Justiça Militar.

Ainda que noutro contexto, Célio Lobão, em uma passagem da sua obra Direito Penal Militar, chega a usar a expressão “militarização de infrações penais comuns”, *mutatis mutandis*, para falar que a diversidade de conceituação e a ampliação do crime militar têm obrigado doutrinadores “a estabelecerem, através dos tempos, critérios classificatórios do crime militar a fim de extremá-lo do delito comum” e que décadas mais tarde, o movimento seria inverso, “restringindo o elenco das infrações penais castrenses, aos crimes propriamente militares” (LOBÃO: 2006, p. 58)

Dito de forma diferente, a ampliação do rol de crimes militares implementada pela Lei 13.491/2017 faz surgir a necessidade de conformação doutrinária na classificação do crime militar.

Assim, os crimes militares, para o doutrinador Ronaldo João Roth, passam a dividir-se em três categorias: os propriamente militares, os impropriamente militares (ou crimes militares impróprios) e os recém-criados crimes militares por extensão.

E o presente trabalho fará uma análise histórica, conhecendo a origem dos crimes militares, seus conceitos e classificações, adentrando na nova categorização proposta por Ronaldo João Roth para, ao final, responder à seguinte indagação: *o crime militar por extensão tem base constitucional?*

2 A ORIGEM DO CRIME MILITAR

O estudo do Direito Penal Militar exige intersecção com o do Direito Penal comum, haja vista que, na origem, caminharam juntos até a cisão como ramos autônomos do saber. Sendo assim, analisar a evolução do direito penal militar implica o conhecimento do direito penal comum. A história do direito penal está intimamente ligada à trajetória da huma-

nidade. A evolução do modo de viver dos povos e a dinâmica da ação e reação social definiram a relação crime *versus* consequência de cada época. Por isso, não há uma sequência cronológica exata do direito penal. Sua trilha é marcada por ciclos de avanços e retrocessos nas leis penais. Ou, como salienta Luiz Regis Prado, “as fases ou épocas da história penal não se apresentam de forma estanque ou isolada, ao contrário, interpenetram-se continuamente” (PRADO: 2012, p. 84).

Citando Jiménez de Asua, o doutrinador Luiz Regis Prado assim resume a evolução punitiva:

a) Primeira época. *Crimen* é atentado contra os deuses. Pena, meio de aplacar a cólera divina; b) Segunda época. *Crimen* é agressão violenta de uma tribo contra outra. Pena, vingança de sangue de tribo a tribo; c) Terceira época. *Crimen* é transgressão da ordem jurídica estabelecida pelo poder do Estado. Pena é a reação do Estado contra a vontade individual oposta à sua (PRADO: 2012, p. 84).

Visto de outra forma, o direito penal pode ter sua historicidade dividida entre o Direito Penal anterior e posterior às revoluções burguesas do século XVIII.

Assim, ao se falar do período anterior ao Século das Luzes, está-se falando do direito penal da antiguidade e da idade média, dividido em: 1) Direito Penal dos sumerianos¹; 2) Código de Hamurabi; 3) Hebreu; 4) Grego; 5) Romano; 6) Germânico ou alemão; 7) Canônico; 8) Direito Penal comum. Como característica, tem-se a influência da vida religiosa dos povos na formação das leis, com prevalência do paradigma do Talião.

O Direito Penal posterior às revoluções burguesas do Século XVIII é fruto da contribuição dos iluministas, em cujo pensamento permeava a razão

¹ Uma curiosidade do direito penal da antiguidade é a previsão de penas pecuniárias nas leis penais dos sumerianos. No entanto, essas penas eram destinadas aos detentores das riquezas, restando aos menos favorecidos as sanções corporais, o que configurava verdadeira coculpabilidade “às avessas”.

sobre o teocentrismo; o rompimento do Estado concentrado e absolutista; e a ideia de Estado laico. Época de pensadores como Locke, Voltaire, Rousseau, Montesquieu, Hume, entre outros. Aqui é que surge o princípio da legalidade e proporcionalidade da pena, com o estudo de Feuerbach e com a importante obra do Marques de Beccaria, *Dos Delitos e das Penas*, publicada em 1764.

Na obra de Célio Lobão, cita-se a posição doutrinária que afirma a Revolução Francesa (1789) como marco do período moderno do direito penal militar, mas que ressalta o seu conhecimento desde o Direito Romano, “no qual a violação do dever militar alcançou noção jurídica perfeita e científica, o que explica por que a Roma conquistou o mundo com o rigor da disciplina militar” (LOBÃO: 2006, p. 48).

Cicero Robson Coimbra Neves, na sua obra *Manual de Direito Penal Militar*, enceta seu estudo falando da aproximação, na origem, dos direitos penais militar e comum. Considerando a impossibilidade de se apontar com exatidão o momento em que surgiu o direito penal militar, o autor afirma “ter sido em tempos remotos, acompanhando o aparecimento dos primeiros exércitos”, seguido da criação de órgão julgador dos crimes praticados em tempo de guerra e no teatro das operações (NEVES: 2014, p. 35/36).

Na mesma obra, segue Coimbra defendendo o estudo que alega ser o Exército da Suméria (4.000 a.C) o primeiro modelo de Exército da história e o Império Romano, com seus quatro elementos – cidades-estados, exércitos permanentes, expansionismo e disciplina –, o propulsor do desenvolvimento do Direito Penal Militar. Em suas palavras, “dessa mistura de elementos, concatena-se o raciocínio de que uma sanha expansionista-imperialista leva a circunstância de perene prontidão dos Exércitos, transformando-os em instituições permanentes, formados e estruturados sob rígida disciplina.” (NEVES: 2014, p. 37). Daí a ilação de que todo cidadão romano era um soldado.

O direito penal militar também pode ter sua origem analisada *paripassu* com o estudo das penas militares, que eram as penas existentes no sistema penal da época só que aplicadas também aos militares que praticavam crimes, tanto em tempo de paz quanto nos teatros das operações de guerra.

Nesse ponto, Jorge Cesar de Assis, quando leciona sobre a evolução das penas no direito penal militar, aponta, sintética e cronologicamente, a vingança privada, como a primeira forma de punição, exercida pelo ofendido ou por sua família, seguida pelo *jus puniendi*, quando o direito de punir passa para o chefe da tribo, com a pena de talião (olho por olho, dente por dente, sangue por sangue). Na sequência, o doutrinador indica a fase da *compositio* como a possibilidade de o ofensor ressarcir a vítima ou sua família. Na Idade Média, lembra a crueldade da pena corporal, época marcada pela tortura, suplícios e processos secretos (ASSIS: 2007, p. 16).

Em obra rara de direito penal militar, o autor Chrysólito de Gusmão apresenta as penas das civilizações da antiguidade, a começar pela egípcia e espartana. A mais comum nessas duas civilizações era a bastonada ou fustigação, que também eram aplicadas aos oficiais. Os egípcios aplicavam a pena de arrancar a língua aos espiões que divulgavam um plano de chefe militar, e a pena de morte era destinada aos crimes mais graves, tal qual era considerado o crime de deserção (GUSMÃO: 1915, p. 182).

Na civilização romana, havia as penas aflitivas (castigo, multa, trabalhos forçados, transferência de milícia, degradação ou rebaixamento e baixa infamante) e as penas capitais (decapitação, fustigação e a perda de estado). Excepcionalmente, nos delitos gravíssimos, a exemplo da deserção, os militares eram submetidos a outras penas como tortura, lançamento às feras, enforcamento (GUSMÃO: 1915, p. 182).

No estudo de Chrysólito Gusmão, o autor explica cada pena romana, citando a obra de Vêde Pavlovitch. Na pena de decapitação (*decolatio*), o militar era “batido com vara” antes de ter sua cabeça decepada. A fustigação (*fustuarium*) significava bater com o bastão o infrator até sua morte. Aqui, o normal era o “infeliz sucumbir em meio da tropa”, e o que viesse a sobreviver era proibido de retornar à sua pátria e de ser recebido pelos amigos, em suas casas. Já a pena de perda de estado implicava a perda dos direitos de estado civil e era chamada de *capitis diminutio* (GUSMÃO: 1915, p. 182).

A pena mais disciplinadora, segundo Gusmão, era o castigo (*castigatio*), que consistia na aplicação de um número prefixado de vergastadas,

e a que aparentava natureza subsidiária era a pena de multa (*pecuniaria multa*), cujas espécies abrangiam a aplicada sobre o soldo e também a confiscação dos bens do desertor que falecesse nesse estado (GUSMÃO: 1915, pp. 183-184).

Munerum indictio era como os romanos chamavam os trabalhos forçados, por meio dos quais o militar era condenado a executar trabalhos que não eram próprios da sua classe. Assim, os militares das classes superiores, quando condenados, eram obrigados a exercer as funções junto com os de classe inferiores, configurando uma degradação funcional (rebaixamento). Nesse mesmo contexto das milícias, havia a pena *militiae mutatio*, traduzida como “transferência de milícia”, pela qual, igualmente, gerava um constrangimento social, pois mudava o militar condenado para uma classe inferior (GUSMÃO: 1915, p. 185).

Por fim, GUSMÃO traz a lume as penas da degradação (*gradus dejectio*) e a baixa infamante (*ignominiosa missio*). A primeira rebaixava o militar de posto, permanecendo na legião, enquanto que a segunda resultava na expulsão da legião, privando-o de honra e dignidade de homem íntegro (GUSMÃO: 1915, pp. 186-187).

Como se vê, o Direito Romano já conhecia o crime militar e a ele cominava penas. Segundo entendimento doutrinário defendido por Célio Lobão, o conceito de delito militar, considerado como aquele cometido pelo militar nessa qualidade, está expresso no Digesto, Livro XLIX, Título XVI, L.2, ao prever que *Proprium militare est delictum, quod quis uti miles admittet*. Nessa previsão do direito romano (“L.2”), a doutrina enxerga a hipótese de crime comum cometido por militar, isto é, o crime impropriamente militar.

Na L.6 da mesma norma, por sua vez, a hipótese é de crimes praticados exclusivamente por militares, e não mais de crimes comuns cometidos por militares. O referido dispositivo conceitua o crime militar como todo “delito cometido contrariamente ao que exige a disciplina, tal como o crime de negligência, de contumácia ou de desídia” (*Omne delictum est militis, quod aliter, quam disciplina communis exigit, committitur, veluti segnitiae crimen, vel contumaciae, vel desidiae*) (LOBÃO: 2006, p. 48). Cuidam-se

das hipóteses de crimes praticados apenas por militares, pois diz respeito a deveres somente impostos aos militares.

Com efeito, Célio Lobão, referenciando a obra de Carlos Colombo, ensina que “as infrações exclusivamente militares, previstas na L.6, são indicadas pelas expressões *segnitia, contumacia e desidia*” (LOBÃO: 2006, p. 49). Seriam, pois, os crimes propriamente militares.

O doutrinador Pietro Vico faz interessante observação ao lamentar que “a noção romana do crime militar, no duplo aspecto de lesão objetivamente militar (L.2) e de lesão exclusivamente militar (L.6), tenha se perdido com o tempo, reaparecendo com a revolução francesa, embora de forma imperfeita”. (LOBÃO: 2006, p. 49).

3 O CONCEITO E A CLASSIFICAÇÃO DE CRIME MILITAR

3.1 Conceito de Crime Militar

A conceituação de crime militar em patamar constitucional é realizada por intermédio do critério *ratione legis* desde a Constituição de 1946: À Justiça Militar compete processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os militares e as pessoas que lhes são, assemelhadas (art. 108).

A Constituição Federal de 1988 reproduz o paradigma constitucional anterior ao dispor: À justiça militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei (art. 124).

Logo, conforme conclui Jorge Alberto Romeiro, o crime militar é o que a lei define como tal (ROMEIRO: 1994, p. 66).

Dito de outra forma, o constituinte, ao mesmo tempo em que determinou que os crimes militares deverão estar previstos em lei também os conceituou de modo singular, referendando o que viesse a ser previsto pelo legislador infraconstitucional, ou seja, crime militar é o que a lei assim estabelecer.

Nessa esteira, segundo Jorge Cesar de Assis, a definição de crime militar foi delimitada pelo legislador de 1969, com o Código Penal Militar:

“Conforme o autor do Anteprojeto do CPM, o professor Ivo D’Aquino, para conceituar o crime militar, em si, o legislador adotou o critério *ratione legis*, isto é, crime militar, é o que a lei militar considera como tal. Não define: enumera” (ASSIS: 2014, p. 105).

Ronaldo João Roth, em rápidas palavras, afirma que crime militar é o que a lei define no Código Penal Militar em tempo de paz (art. 9º) e em tempo de guerra (art. 10) (ROTH: 2017, pp. 29/36).

Segundo Cícero Robson Coimbra Neves, os critérios de configuração de um crime militar são: (1) *ratione materiae* (vida militar), “será delito militar aquele cujo cerne principal da infração seja matéria própria de caserna, intestinamente ligada à vida militar”; (2) *ratione personae* (condição de militar), “estará configurado com a presença da condição de militar nos sujeitos ativo e passivo da relação que envolve o delito”; por fim, (3) *ratione loci* (praticados em determinado lugar) e (4) *ratione temporis* (praticado em determinado tempo) são critérios que “davam aos delitos tidos como comuns a roupagem de delitos militares”, quando afetassem as instituições militares (NEVES: 2014, p. 89).

Alguns doutrinadores, como Célio Lobão, acrescentam o critério processualista, o qual se aproximaria da concepção de direito penal especial de Frederico Marques, dele decotando-se em razão do órgão competente para aplicação das normas castrenses. Ou seja, o critério processualista situa o crime militar entre os que são julgados pela Justiça Militar.

Se visto sob a ótica do art. 124 da Constituição Federal, que prevê o crime militar a partir da competência da Justiça Militar, o critério processualista tem sua base principiológica, por assim dizer, resguardada. Afinal, como diz Célio Lobão, “o direito penal militar brasileiro sempre adotou ‘a tipificação do delito como critério objetivo da atribuição da competência da Justiça Militar’” (LOBÃO: 2006, p. 77).

De toda sorte, porém, a crítica advém do fato de o critério processualista não avistar a “separação nítida dos conceitos de tipos de ilícitos e de jurisdição”, como pondera o Professor Magalhães da Rocha, *apud* Célio Lobão (LOBÃO: 2006, p. 59). E, nas palavras do próprio Célio Lobão,

“a Justiça Militar já julgou crimes comuns e contra a segurança externa e interna do Estado que, no entanto, não se transmudaram para crime militar. Portanto, o critério processualista não oferece roteiro seguro para determinação do crime militar” (LOBÃO: 2006, p. 59).

À exceção do critério processualista, a redação dada pelo legislador ao art. 9º do Código Penal Militar abrange todos os critérios já enumerados, sem revelar, contudo, a preferência entre eles, o que justifica o entendimento doutrinário de que “o critério adotado em nosso país para a configuração de crime militar foi o critério *ratione legis*, ou seja, crime militar é aquele delineado como tal pela lei penal militar” (NEVES: 2014, p. 89).

Corroborando tal premissa, Célio Lobão aduz que o critério *ratione legis* ou critério objetivo é corolário do princípio *nullum crimen sine lege* e que o Código Penal Militar em vigor adotou esse critério na classificação do crime militar, “sem, no entanto, dispensar outros critérios que, subordinados ao *ratione legis*, constituem elementos de caracterização do tipo penal impropriamente militar com a definição idêntica no Código Penal Militar e no comum” (LOBÃO: 2006, p. 63).

Com uma visão mais moderna do estudo do crime militar, Marcelo Weitzel, enquanto Procurador-Geral de Justiça Militar, escreveu o artigo científico “Esse tal crime propriamente militar: busca de um conceito”, publicado na Revista do Ministério Público Militar (2013). Nele traçou um conceito evolutivo do crime militar em cotejo com o avanço da doutrina e com a mudança das missões atribuídas às Forças Armadas.

Alfim, percebeu arriscada a eleição de um único posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre o conceito de crime propriamente militar, em razão das “múltiplas variações que tem sofrido o corpo militar, seja no âmbito de sua estrutura, seja no plano de suas missões” (SOUZA: 2013).

O jurista associa o alargamento do conceito de crime propriamente militar à amplificação dos estudos do bem jurídico, afirmando a superação da “postura prevista às FFAA de um grupo armado constantemente aquartelado, preparado apenas para atuação no campo da segurança externa no que se refere à movimentação da tropa” (SOUZA: 2013).

No ponto, ressalta o papel das Forças Armadas como garantidora dos Poderes Constitucionais e da ordem pública (SOUZA: 2013). A recente exemplo pode-se apontar a intervenção federal na segurança pública no Estado do Rio de Janeiro, instituída pelo Decreto 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, e aprovado pelo Congresso Nacional, por força do Decreto Legislativo 10/2018.

Campo outro, agora no externo, Marcelo Weitzel acentua a crescente participação das Forças Armadas em missões de paz e em missões de resgate, exercendo papéis que vão além da manutenção da paz, *verbis*:

Ainda no campo externo, as constantes transformações às quais as forças de paz estão submetidas, face às alterações na realidade – como agora no Congo, onde as FFAA, em nome da ONU, se veem não só restritas à manutenção da paz, mas na busca de um conceito na prática beligerante, de legítima defesa preventiva da população (o que permitiria ataques a grupos hostis a essa população) – estão a exigir para as FFAA, como Instituição em missões solicitadas pelo Estado brasileiro, instrumentos jurídicos que as apoiem nas suas funções. Se o Estado, por meio do seu Estatuto Constitucional, reclama, tanto no âmbito interno como no externo, determinadas participações das FFAA, deve, além dos recursos humanos e materiais, fornecer a essas Forças Armadas os instrumentos jurídicos que lhe permitam exercer suas missões, o que sem dúvida amplifica a já divergente postura doutrinária do que seria crime propriamente militar. (SOUZA: 2013, p. 21)

3.2 Classificação dos crimes militares

Quanto à classificação dos crimes militares, pode-se dizer que as modalidades de infração penal militar primordialmente apontadas na doutrina são duas: crime propriamente e impropriamente militar.

A relevância do estudo surge de uma imposição do ordenamento jurídico relativa ao Direito Constitucional e ao Direito Penal substantivo. A Constituição Federal, no inciso LXI do seu art. 5º, determina que “ninguém

será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (grifou-se). O Código Penal, por sua vez, dispõe acerca da impossibilidade de indução à reincidência por crime propriamente militar anteriormente praticado, nos termos (art. 64, inciso II, do Código Penal comum).

Ou seja, não obstante a falta de definição legal do que sejam os crimes propriamente militares e, por conseguinte, os impropriamente militares, os efeitos jurídicos traçados pelo ordenamento jurídico são deveras relevantes. E, como não há regra sobre a distinção entre crime própria e impropriamente militar, a tarefa impõe-se à doutrina e à jurisprudência.

Nesse ponto, como bem observado por Jorge Alberto Romeiro, os legisladores pátrios reverenciaram o princípio *lex imperat, non docet*, prevalecendo a ideia de que à lei compete ditar a premissa; não a explicar (ROMEIRO: 1994, p. 68).

A doutrina moderna e a jurisprudência dão continuidade à *summa divisio* do crime militar anunciada no direito romano, classificando-o em crime propriamente militar e crime impropriamente militar. Entretanto, não é unívoco o entendimento doutrinário quando traça os elementos diferenciadores, surgindo daí várias teorias, que foram muito bem sistematizadas pelo doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves (NEVES: 2014, p. 93/96), de quem tomamos emprestado a estrutura para aqui expor como concepções:

3.2.1 Concepção clássica

No direito romano, como visto alhures, o crime propriamente militar foi conceituado como o delito exclusivamente praticado por militares, pois só a eles eram impostos os deveres cuja violação estava tipificada na norma. Noutras palavras, é aquele que tem como sujeito ativo do delito exclusivamente o militar (Digesto, Liv. XLIX, Título XVI, L.2: “*De re militare. [...] Proprium militari est delictum quod quis uti miles admittit*”). Seria o que Jorge Alberto Romeiro chamou de “crime funcional da profissão militar”,

a exemplo dos crimes de deserção, cobardia, dormir em serviço e outros (ROMEIRO: 1994, p. 68). Os imprópriamente militares seriam, no direito romano, os crimes comuns cometidos por militares, isto é, crimes que por sua natureza podem ser praticados por qualquer cidadão, seja ele civil ou militar, mas que a lei considera crime militar quando praticado por militar em certas condições (ROMEIRO: 1994, p. 68).

Para Célio Lobão, distingue-se o crime propriamente militar com foco no sujeito ativo, haja vista conceituá-lo como “a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar” (LOBÃO: 2006, p. 84). O importante no critério diferenciador dos crimes propriamente militares para o autor é que somente o militar pode ser sujeito ativo desses crimes, de modo que o civil não pratica crime propriamente militar, ou seja, sua conduta, nessa hipótese, será atípica. O civil será penalmente responsabilizado, no seu entendimento, se e somente se sua conduta configurar crime imprópriamente militar ou crime comum (LOBÃO: 2006, p. 86).

Quanto aos crimes imprópriamente militares, prossegue o autor definindo como a infração penal prevista no Código Penal Militar que, “não sendo específica e funcional da profissão do soldado, lesiona bens ou interesses militares relacionados com a destinação constitucional e legal das instituições castrenses” (LOBÃO: 2006, pp. 97-98).

No lado outro, ainda na esteira da concepção clássica, Jorge Cesar de Assis define crime propriamente militar como “aquele que só está previsto no Código Penal Militar e que só pode ser cometido por militar, exceção feita ao crime de insubmissão, que, apesar de só estar previsto no Código Penal Militar (art. 183), só pode ser cometido por civil”. Em razão da possibilidade de crime militar ser cometido também por civil, o autor complementa dizendo que seriam então aqueles cometidos contra a autoridade ou a disciplina militar ou contra o serviço e o dever militar. Quanto ao crime imprópriamente militar, entende que nada mais é do que um crime comum, o qual, em virtude de um artifício legal – o enquadramento em uma

das várias hipóteses do art. 9º do CPM – adquire a característica de delito especial (ASSIS: 2014, p. 108).

Por fim, pode-se dizer que os crimes impropriamente militares são os que possuem natureza de crime comum, praticáveis por qualquer pessoa, civil ou militar. Como exemplo podemos citar o homicídio de um militar praticado por outro militar, ambos em situação de atividade (art. 9º, II, a, c/c o art. 205 do CPM). A exceção a essa construção doutrinária fica por conta do crime de insubmissão (art. 183 do CPM), diga-se a mais conhecida. Sem embargos, há autores que citam outras hipóteses de crime, a exemplo da violência contra militar de serviço (art. 158) e o furto de uso (art. 241), ambos previstos exclusivamente no CPM e que também podem ser cometidos por civil (ASSIS: 2014, p. 108).

Note-se que, apesar de ser praticado por um civil, a incorporação do agente, que implica a qualidade de militar, é condição de punibilidade ou de procedibilidade da ação penal militar, conforme dispõe o art. 464, § 2º, do CPPM. Antes de possuir a condição de militar, não cabe ação penal contra o civil insubmisso.

Os efeitos dos mandamentos legais da Constituição Federal, art. 5º, LXI, que equipara com a transgressão militar para dispensar ordem judicial para a prisão do autor; e do art. 64, II, do CP comum, que não admite a reincidência como repercussão do crime propriamente militar, parecem revelar a opção do ordenamento jurídico pátrio pela teoria clássica, na opinião doutrinária de Jorge Alberto Romeiro (ROMEIRO: 1994, p. 72).

3.2.2 Concepção processual

Construída por Jorge Alberto Romeiro, é a exceção à teoria clássica, isto é, o caso do crime de insubmissão ser considerado crime propriamente militar apesar de praticado por civil, somado ao fato de só caber ação penal contra o insubmisso quando ele adquire a condição de militar. Isso levou Jorge Alberto Romeiro a adaptar a concepção clássica e “formular uma nova teoria para conceituar crimes propriamente militares, com base no direito

da ação penal”. Assim, conceitua o crime propriamente militar como aquele “cuja ação penal somente pode ser proposta contra militar” (ROMEIRO: 1994, p. 73).

Simpatizando com a inovadora teoria de Romeiro, o doutrinador Cícero Robson Coimbra Neves afirma ser a mais adequada, desde que aplicado o princípio *tempus regit actum*, de forma que eventual e futura perda da condição de militar pelo sujeito da ativa não influencie na verificação anterior do crime como própria e impropriamente militar. Seria, na verdade, uma verificação, como por ele nominado, “em módulo” e “em abstrato”, haja vista que a análise é realizada com foco no momento da ação ou da omissão do agente e no tipo penal em abstrato, identificando-se contra quem poderia ser proposta a ação penal militar (NEVES: 2014, p. 94). Conclui, portanto, ser crime propriamente militar o “crime cuja ação penal somente possa ser proposta em face de um militar, isso com foco no tipo penal verificado no momento da ação ou da omissão do agente” (NEVES: 2014, p. 95).

3.2.3 Concepção topográfica

Tem origem na doutrina penal comum, segundo a qual, em rápidas palavras, os crimes propriamente militares seriam aqueles que estão previstos tão somente no Código Penal Militar ou, se previstos também na lei penal comum, lá estão dispostos de modo diverso. Dessa forma, enquadram os crimes propriamente militares no inciso I do art. 9º do CPM; e os impropriamente militares, no inciso II do mesmo dispositivo (NEVES: 2014, p. 94).

3.2.4 Concepção tricotômica

Seus idealizadores são os autores Cláudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz e recebeu esse nome porque crimes militares foram divididos em crimes propriamente militares, tipicamente militares e impropriamente militares. A dificuldade em conformar os crimes militares apenas em própria

ou impropriamente militares levou os autores a erigir uma terceira classificação, conforme explanado por Cícero Robson Coimbra Neves:

todo crime propriamente militar está apenas no Código Penal Militar, ou nele com tipificação diferente da legislação penal comum (...), mas nem todo crime impropriamente militar, sob o viés da teoria clássica, possui idêntica tipificação no Código Penal comum, como caso do art. 158 (violência contra militar de serviço), que, embora possa ser cometido por qualquer pessoa, apenas está previsto no CPM (NEVES: 2014, p. 96).

Na concepção tricotômica, o crime propriamente militar é aquele que somente pode ser praticado por militar, a exemplo da deserção; enquanto que o tipicamente militar é o que está previsto no Código Penal Militar, e basta isso, sendo irrelevante o sujeito ativo; e, por fim, o crime impropriamente militar seria o que encontra previsão tanto no Código Penal Militar como no Código Penal comum (dupla previsão).

concepção clássica	concepção processual	concepção topográfica	concepção tricotômica
Direito romano, Célio Lobão e Jorge Cesar de Assis	Jorge Alberto Romeiro e Cícero Robson Coimbra Neves	Doutrina penal comum. Celso Delmanto, Fernando Capez e Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (COIMBRA: 2014, p. 94)	Claudio Amin Miguel e Ione de Souza Cruz
Crime propriamente militar: sujeito ativo exclusivamente militar	Crime propriamente militar: cuja ação penal somente possa ser proposta em face de um militar	Crime propriamente militar: são os que têm definição diversa da lei penal comum ou nela não se encontram (COIMBRA: 2014, p. 93)	Crime propriamente militar: somente pode ser praticado por militar
Crime impropriamente militar: crimes comuns (praticáveis por qualquer pessoa) quando praticados por militar e em certas condições previstas na lei	Crime impropriamente militar: o mesmo da concepção clássica, acrescentando os crimes praticados por civis que a lei define como militares (ROMEIRO: 1994, p. 68)	Crime impropriamente militar: dupla previsão (Código Penal Militar e Código Penal comum)	Crime impropriamente militar: possui dupla previsão (Código Penal Militar e Código Penal comum)
	Aperfeiçoamento da teoria por Coimbra: princípio <i>tempus regit actum</i>		Crime tipicamente militar: é o previsto no Código Penal Militar

3.3 Crime militar próprio e crime próprio militar

Com os ensinamentos de Jorge Alberto Romeiro, vê-se a distinção entre os crimes militares próprios ou propriamente militares com o chamado “crime próprio militar”. De plano, vale lembrar o conceito de crime próprio: “no crime próprio, o tipo penal exige que o agente ostente certas características”, como ocorre, por exemplo, no peculato, na corrupção passiva e no infanticídio (SANCHES: 2018, p. 196).

No Brasil, tendo em conta que civil pode cometer crime militar, prescindindo da coautoria com militar, poder-se-ia concluir, diga-se, de forma açodada, que os crimes militares não podem ser crimes próprios militares, já que praticável tanto por civil quanto por militar. Contudo, a correta análise deve ser implementada no âmbito dos crimes militares da seguinte forma: são crimes próprios militares aqueles que somente podem ser cometidos “por militar em uma condição específica, como a de comandante (art. 198, 201 etc.)” (NEVES: 2014, p. 93).

A diferença, então, entre crimes militares próprios (propriamente militares) e crimes próprios militares, consiste no fato de que “os primeiros exigiriam apenas a qualidade de militar para o agente; enquanto os segundos, além da referida qualidade, um *plus*, uma particular posição jurídica para o agente” (ROMEIRO: 1994, p. 76).

4 OS CRIMES MILITARES POR EXTENSÃO

4.1 Noções introdutórias

A nova categoria de crime militar tem como pano de fundo a recente alteração sofrida pelo Código Penal Militar com a edição da Lei 13.491/2017, por tal razão faz-se premente prévio e breve esboço sobre o referido diploma.

O Código Penal Militar foi instituído por uma Junta Militar, composta por Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica, sob a vigência dos Atos Institucionais 5/1968 – que dava ampla legitimidade

legislativa ao Poder Executivo, cuja chefia era exercida pela junta em questão – e o 16/1969 – que declarou vago os cargos de Presidente e Vice-Presidente.

Assim, em contexto de Regime Militar, nascia o Código Penal Militar com o Decreto-Lei 1001, no dia 21 de outubro de 1969.

Em que pesem as críticas ao cenário de berço do diploma castrense, Jorge Cesar de Assis atenta nos “institutos progressistas” trazidos no texto legal, desde a sua edição e, mais tarde, alguns replicados na legislação penal comum. Exemplifica-os: distinção entre o estado de necessidade exculpante e o estado de necessidade justificante (arts. 39 e 43 do CPM); sistema vicariante (art. 48, parágrafo único, do CPM), o qual só veio a ser incorporado no Código Penal comum após a reforma de 1984; princípio da bagatela (desclassificação do crime militar para transgressão militar); delação voluntária como causa de isenção de pena no crime de conspiração (art. 152, parágrafo único, do CPM) (ASSIS: 2014, p. 54).

É certo que a legislação penal militar possui especificidades próprias da vida militar que se correlacionam com os valores da hierarquia e disciplina. No entanto, o projeto do Código Penal Militar buscou a máxima harmonização com o Código Penal comum. Até porque ambos os códigos estavam sendo geridos ao mesmo tempo, e, junto com outros dois diplomas legais, foram “batizados” pelo doutrinador Jorge Cesar de Assis de “quadrigêmeos”. O autor referiu-se à outorga simultânea, pela Junta Militar, dos Decretos-Lei 1.001/1969 (Código Penal Militar), 1.002/1969 (Código de Processo Penal Militar), 1.003/1969 (Lei Orgânica da Justiça Militar) e 1.004/1969 (Código Penal comum), este último chamado de “irmão gêmeo natimorto”, porquanto foi revogado antes de entrar em vigor (ASSIS: 2004, p. 87).

De toda sorte, por ser o Código Penal Militar lei anterior à Constituição Federal de 1988, decerto que seu texto normativo demanda uma releitura mais atual, a fim de coaduná-lo com os valores da nova ordem constitucional.

Desde a sua edição, em 1969, o Código Penal Militar sofreu poucas alterações na sua redação original. Perto de completar 50 anos, a lei castrense foi modificada em seis oportunidades – com o advento das Leis 6.544, de

30.6.1978; 7.565, de 19.12.1986; 9.299, de 8.8.1996; 9.764, de 18.12.1998; 12.432, de 29.6.2011; e, a mais recente, 13.491, de 13.10.2017.

4.2 A Lei 13.491/2017 e a nova classificação doutrinária de Ronaldo João Roth

No dia 13 de outubro de 2017, foi publicada a Lei 13.491, que teve a missão de alterar o principal dispositivo do Código Penal Militar, o art. 9º. E, por ser uma norma de extensão, cujas hipóteses definem se o fato jurígeno tem natureza de crime militar ou não, qualquer modificação em seu texto gera grande repercussão jurídica na seara militar.

Como já esperado, a novel lei tem fomentado enorme discussão sobre o sentido e alcance das modificações feitas na redação do art. 9º. A um só tempo e com aplicação imediata, a Lei 13.491/2017 teve o condão de ampliar a competência da Justiça Militar e aumentar sobremaneira o rol dos crimes militares, a ponto de colocar a doutrina em movimento para produzir a norma interpretativa correlata para os aplicadores do direito.

As mudanças impressas no texto legal pela Lei 13.491/2017 abrangem a alteração redacional dos incisos II e do parágrafo único do art. 9º, sendo este último também renumerado para permitir a inserção de mais um parágrafo no dispositivo. Agora temos §§ 1º e 2º no art. 9º. Confira-se:

Inciso II do art 9º do Código Penal Militar. Como era: “II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados: (...)”. E como ficou: “II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: (...)”.

Parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar. Como era:

Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro da Aeronáutica.

E como ficou:

§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.

§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:

I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;

II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou

III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:

a) Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica;

b) Lei Complementar nº 97, de 9 de junho de 1999;

c) Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e

d) Lei nº 4.737, de 15 julho de 1965 – Código Eleitoral.

Nesse novo tablado normativo, a doutrina escreve sobre uma categoria inédita de crime militar, que, no estudo de Ronaldo João Roth, recebe o nome de “crimes militares por extensão”.

Como se viu, a alteração da redação do inciso II do art. 9º do CPM, da forma como foi redigida (“os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal...”), faz com que não se exija mais a dupla previsão para incidência do inciso II do art. 9º. Ou seja, o fato não precisa ser previsto como crime em ambos os Códigos Penais, Militar e comum.

Quer-se dizer com isso que a nova lei abre o leque para abarcar todas as condutas tipificadas no nosso ordenamento jurídico, bastando que presente uma das hipóteses elencadas no inciso II do art. 9º do Código Penal Militar.

Aliás, hoje, pode-se falar em um ordenamento jurídico-penal único no Brasil, com a previsão de todas as condutas consideradas típicas no país, seja de natureza comum ou especial, aqui presentes os crimes militares e eleitorais.

Com efeito, verificada típica a conduta do agente, porque prevista como crime no ordenamento jurídico-penal brasileiro (Código Penal Militar e legislação penal comum), resta saber se o fato delituoso se enquadra em uma das alíneas (*a, b, c, d* ou *e*) do inciso II do art. 9º do Código Castrense, para definir sua natureza de crime militar ou não.

De acordo com as referidas alíneas, o crime será militar quando a conduta típica é praticada:

- a) por militar contra militar, ambos da ativa;
- b) por militar da ativa contra militar da reserva ou civil, desde que em lugar sujeito à administração militar;
- c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, contra militar da reserva, reformado ou civil;
- d) por militar durante o período de manobras ou exercício contra militar da reserva, reformado ou civil;
- e) por militar em situação de atividade contra o patrimônio sob a administração militar ou a ordem administrativa militar.

Trata-se de um juízo de tipicidade indireta ou adequação típica de subordinação mediata (NEVES: 2014, p. 245). Primeiro, classifica-se o crime; e, só depois, verifica-se a adequação em uma das alíneas acima, para aperfeiçoar a tipificação (norma de extensão).

Em recente artigo científico, o jurista Jorge Cesar de Assis² ressaltou a adoção desse modelo de tipificação indireta na caracterização do crime militar pelo legislador originário do Código Penal Militar. Ou seja, “em primeiro lugar se verificava se o fato a ser analisado estava ou não previsto no CPM, para depois subsumi-lo a uma das hipóteses do seu art. 9º” (do CPM).

Segundo bem organizou as hipóteses originárias de crimes militares, Jorge Cesar de Assis pondera sobre os crimes militares próprios e impróprios,

² A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. Disponível em: www.observatoriodajusticamilitar.info. Acesso em: 2 jun. 2018.

sob a ótica da doutrina até então produzida. Afirma que os crimes militares próprios eram os previstos no inciso I do art. 9º do Código Penal Militar (“os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”), isto é, “*mutatis mutandis*, apenas aqueles previstos no Código Penal Militar e que não encontrassem identidade com a lei penal comum” (ASSIS: 2018).

No que concerne aos crimes militares impróprios, continua o doutrinador, contextualizando-os na redação do inciso II do art. 9º anterior à Lei 13.491/2017 (“os crimes previstos neste código, embora também o fossem com igual definição na lei penal comum, quando praticados: [...]”): não é difícil de perceber que os crimes militares impróprios tinham, necessariamente, dupla previsão, no CPM e na legislação penal comum (ASSIS: 2018).

Defendendo a constitucionalidade da Lei 13.491/2017, Jorge Cesar de Assis ressalta que a definição *ex vis legis* de crime militar permanece a mesma; e que segue esse modelo desde o Código Penal Militar de 1.944. A abrangência dos crimes militares aumentou por força de alteração legal e isso decorreu apenas “do fato de que, agora, desde que previstos nas hipóteses do art. 9º do CPM, crimes militares em tempo de paz constituem, os previstos neste Código e, também os previstos na legislação penal. Se vai ser bom ou não, só o tempo dirá” (ASSIS: 2018).

A Lei 13.491/2017, ao acabar com a exigência da dupla previsão (identidade de definição penal no Código Penal Militar e no Código Penal comum), cria forçosamente um espaço na categorização desse rol de crimes que acaba de adentrar o direito militar a ser preenchido pela doutrina. Note-se que eles não podem ser tidos como crimes impróprios militares, porquanto estes, segundo defende Jorge Cesar de Assis, “continuam a ser aqueles que estão previstos tanto no CPM como na legislação penal comum” (ASSIS: 2018), enquanto aqueles passam a ser qualquer crime previsto na legislação penal apto a atrair a competência da Justiça Militar.

Desta feita, a entrada dos novos crimes na seara penal militar, por força da alteração do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, fez com

que o doutrinador Ronaldo João Roth erigisse, como nova categoria de crimes militares, os crimes militares por extensão.

O crime militar passaria, agora, a dividir-se, segundo Ronaldo João Roth, em três categorias de crimes militares:

1) crimes militares próprios, que são previstos exclusivamente no CPM; 2) crimes militares impróprios, aqueles que encontram-se dispostos dentro do CPM mas também estão previstos com igual definição na lei penal comum; 3) crimes militares por extensão, que estão previstos fora do CPM, ou seja, exclusivamente na legislação penal.

Assim, para o autor, são chamados “crimes militares por extensão” aqueles previstos exclusivamente na legislação penal comum, isto é, no Código Penal Brasileiro e na legislação extravagante, que, “episodicamente, constituem-se crimes militares quando preencherem um dos requisitos do inciso II do artigo 9º do CPM” (ROTH: 2017, pp. 29-36). Nesse sentido, exemplifica o autor:

Nessa linha, o desvio de conduta criminal do militar – seja ele federal (integrante das Forças Armadas) ou estadual (integrante da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar) – quando abusando de suas atribuições, quando praticando crimes no exercício de suas funções, quando praticando crimes no interior do quartel, responderá por crime militar, que aqui denominamos como crimes militares por extensão, de forma que os superiores hierárquicos terão maior controle e melhores meios para apuração de responsabilidade de seus subordinados, com o rigor e a celeridade próprias das atividades militares, contando ainda com a eficiência das Justiças Militares, sem perder a qualidade (ROTH: 2017, pp. 29-36).

A intenção primordial do legislador, na análise de Ronaldo João Roth, foi a de ampliar a competência da Justiça Militar; e o aumento da relação dos crimes de natureza militar foi consequência, crescendo-se a categoria criada por ele: os crimes militares por extensão (ROTH: 2017, pp. 29-36).

Arrisca-se dizer que a nomenclatura por ele eleita tem como *ratio* a base legal sobre a qual erguem-se os assim chamados crimes militares de extensão, qual seja, uma norma de extensão que sofreu ampliação do seu campo de aplicação, gerando a nova categoria.

Jorge Cesar de Assis mostra-se bastante concorde com a conceituação de crimes militares por extensão, de Ronaldo João Roth. No entanto, quanto à razão de ser da nomenclatura, parece entender de forma ligeiramente diferente da que se expôs supra (pelo fato de a alteração legal incidir sobre uma norma de extensão, dando ensejo a uma nova categoria de crimes militares), haja vista que o autor pergunta, após conceituar crime militar por extensão: “Extensão de quê?”; e responde “das situações previstas no art. 9º da lei penal castrense.”

Ou seja, enquanto se entende, no presente trabalho, que a denominação “crimes militares por extensão” foi inspirada na natureza jurídica da norma alterada, Jorge Cesar de Assis, ao que parece, compreende que vem do verbo estender (que forma o substantivo extensão), em razão do aumento do raio de incidência pelo qual sofreu a norma (2018).

Sabe-se que a legislação penal militar não sofre atualização frequente como ocorre na legislação penal comum, que, ao contrário, constantemente é alterada, seja para atualizar seu texto, seja para cominar penas mais proporcionais, ou até para tipificar novas condutas, tutelando bens jurídicos antes ignorados na seara penal. Ronaldo João Roth diz que a Lei 13.491/2017 vem corrigir parcialmente o lamentável esquecimento de modernização do Direito Penal e Processual Penal Militar, chamado “cochilo do legislador” (ROTH: 2017, pp. 29-36).

O fato é que a Lei 13.491/2017 finda por aproveitar o avanço da legislação penal comum e, de forma perspicaz, traz todo esse arcabouço legislativo moderno para a seara militar. A lei, em uma tacada só, atualiza todo o repositório legal do direito penal militar e isso só foi possível porque mexeu na espinha dorsal do Código Penal Militar que é o seu art. 9º.

E o efeito prático da ousadia do legislador pode ser dimensionado com a referência feita por Ronaldo João Roth ao novo rol de crimes pre-

vistos apenas na legislação penal comum, que, se praticados dentro das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, a partir da edição da Lei 13.491/2017, ganham a possibilidade de ser processados e julgados pela Justiça Militar (ROTH: 2017, pp. 29-36).

Exemplos de crimes militares por extensão previstos em lei penal extravagante:

(...) o crime de abuso de autoridade (Lei 4.898/65); os crimes de tortura (Lei 9.455/97), os crimes Lei Ambiental (arts. 29/69-A); os crimes do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03, arts. 12/21); os crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, arts. 228/244-B); os crimes do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03, arts. 95/110); o crime de organização criminosa (Lei 12.850/13, art. 2º); os crimes de trânsito (Lei 9.503/97) etc.

Exemplos de crimes militares por extensão previstos no Código Penal comum:

(...) tráfico de pessoas (art. 149-A); receptação de animal (art. 180-A); assédio sexual (art. 216-A); associação criminosa (art. 288); constituição de milícia privada (art. 288-A); estupro de vulnerável (art. 217-A); inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313-A); modificação ou alteração não autorizada no sistema de informações (art. 313-B); fraude processual (art. 347) etc.

Introduzindo a temática da tipicidade nos crimes militares, Cícero Robson Coimbra Neves ensina que a tipicidade é aperfeiçoada com a “satisfação do tipo objetivo e do tipo subjetivo, constantes de um modelo tipológico imaginado pelo legislador e efetivamente positivado no ordenamento jurídico”. Aponta, em seguida, as formas de subsunção: direta, restringindo-se ao tipo penal; e indireta, que necessita de complemento normativo. (NEVES: 2014, p. 244)

Com esse conhecimento, Cícero Robson Coimbra percebe uma particularidade dos tipos penais militares, *verbis*:

(...) pode-se afirmar que todos os crimes militares que possuam idêntica tipificação na legislação penal comum (art. 9º, II, do CPM) se caracterizam por uma tipicidade indireta (ou adequação típica de subordinação mediata). É dizer que tais crimes previstos na Parte Especial do Código Penal Militar carecem, para sua perfeita tipificação, de complementação da Parte Geral do mesmo Códex (NEVES: 2014, p. 245).

Seguindo essa esteira, no sentido de que os crimes impropriamente militares necessitam de complementação normativa para sua tipificação (tipicidade indireta), Ronaldo João Roth atualiza o entendimento doutrinário para comportar a nova categorização dos crimes militares. Assim, sustenta que, agora, “não só os crimes impropriamente militares, mas também, a inovação que denominamos crimes militares por extensão, por conta da nova redação trazida pela Lei 13.491/17”.

Pergunta-se, então: basta que a conduta prevista como crime no ordenamento jurídico tenha ocorrido entre militares da ativa e em lugar sujeito à administração militar para ser de competência da Justiça Militar? Por exemplo, a briga entre um casal de militares da ativa que acaba em violência doméstica, em qualquer caso, será competência da Justiça Militar?

Para Ronaldo João Roth, a análise sempre será feita por critérios objetivos, verificando-se se foram preenchidos “exclusivamente os pressupostos objetivos da Lei (CPM), não sendo pertinente a exigência de critérios subjetivos, tais quais a motivação e o interesse militar”, haja vista que estes últimos já teriam sido, em suas palavras, “suplantados no tipo penal (tipicidade direta) e nas hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM (tipicidade indireta)”, ressaltando os crimes políticos quanto à exigência de motivação (ROTH: 2017, pp. 29-36).

Infelizmente, o doutrinador Ronaldo João Roth, quando escreveu sobre os crimes militares por extensão, não falou especificamente dos crimes de violência doméstica, razão pela qual, tenta-se responder à indagação com a vênua acadêmica e tomando emprestado os paradigmas por ele apresentados.

Assim, conclui-se, com base nos seus ensinamentos, que bastaria a configuração de uma das hipóteses do inciso II do art. 9º (critérios objetivos)

para que o crime previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) atraísse a competência da Justiça Militar, sem precisar perquirir sobre o interesse militar, por exemplo.

Segue-se, do modo como o tema vem sendo exposto, a conclusão de que a análise dos crimes militares de extensão é feita em dois momentos estanques. Primeiro vê-se a classificação penal. Analisa-se se o fato é crime pela subsunção direta do fato à norma penal (tipicidade direta). Ultrapassada essa fase, inicia-se a análise da tipicidade indireta, momento adequado para verificar se o crime tem natureza militar ou não, através da incidência de uma das hipóteses do art. 9º. E aqui, segundo Ronaldo João Roth, a análise é estritamente objetiva.

Em que pese o exercício acadêmico da aplicação das premissas de Ronaldo João Roth, já se pedindo vênias para a possibilidade de equívoco na interpretação do entendimento do autor, não é crível que a ocorrência de crime previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) que envolva um casal de militares da ativa, e por isso amoldando-se à alínea “a” do inciso II do art. 9º, seja suficiente para atrair a competência da justiça militar, sob pena de desnaturar essa justiça especializada. Ao que parece, o *iter* construído para a análise da tipicidade dos crimes militares demandará adaptações para melhor acolher a nova categoria de crimes advinda com a Lei 13.491/2018.

Para Carlos Frederico de Oliveira Pereira, citado em artigo do jurista Jorge Cesar de Assis³, “o que importa para caracterizar o comportamento como crime militar”, nas hipóteses do artigo 9º, inciso II, do Código Penal Militar, “não é o tipo incriminador, mas as próprias situações definidas nessa norma de extensão”. Continua o autor referenciado: “são as situações da norma de extensão do artigo 9º que definem o que realmente é atentatório à hierarquia e à disciplina militar”. Quanto às figuras típicas do Código Penal Militar, diz refletirem “apenas parcialmente a essência dos atos atentatórios aos princípios basilares de funcionamento de qualquer organização militar” (ASSIS: 2018).

³ A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações. Disponível em: www.observatoriodajusticamilitar.info. Acesso em: 2 jun. 2018.

4.3 Os crimes militares de drogas por extensão

Os crimes militares de drogas por extensão seriam aquelas condutas não abarcadas pelo art. 290 do Código Penal Militar, mas previstas em outras normas incriminadoras no ordenamento jurídico, leia-se: art. 33 da Lei 11.343.

Dispõe o art. 290 do Código Penal Militar:

Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar

Art. 290. Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacôrdo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, até cinco anos.

O art. 33 da Lei 11.343/2006, por sua vez, estabelece:

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

O cotejo das normas permite identificar o que seriam, à luz da Lei 13.491/2017, as condutas típicas tidas por crimes militares por extensão, aqui chamadas de “crimes militares de drogas por extensão”.

Trata-se das condutas “importar” e “exportar”, estranhas ao Código Penal Militar, mas tipificadas pela Lei de Drogas. Acaso sejam elas praticadas

nas hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar, por exemplo, praticadas por militar em serviço ou atuando em razão da função.

Imagine-se um militar que traficasse cocaína em aviões da Força Aérea Brasileira, para Las Palmas, nas Ilhas Canárias. Caso real processado e julgado na Justiça Federal em 2015, cuja competência foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (CC 7087[1]), com fundamento no inciso V do art. 109 da Constituição Federal, ou seja, por se tratar de crime previsto em tratado ou convenção internacional, *in casu*, Convenção de Nova Iorque sobre entorpecentes, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 5/64.

Trazendo esse exemplo de tráfico internacional para o atual campo de incidência da Lei 13.491/2017, certamente a competência seria fixada em favor da Justiça Militar da União, e a pena seria a cominada na Lei de Drogas (5 a 15 anos de reclusão), e não a do art. 290 do Código Penal Militar (1 a 5 anos).

Diz-se isso porque as razões da decisão da Suprema Corte no CC 7087 não têm o condão de desnaturar o crime militar por extensão porventura configurado. O fato de ser crime previsto em tratado internacional influenciaria, em tese, na ativação da competência internacional concorrente e, apenas em uma primeira análise, na incidência do art. 109 da Constituição Federal.

É que, com a nova plataforma legislativa da 13.491/2017, vê-se necessária interpretação sistemática das normas constitucionais a fim de compatibilizar as competências constitucionais – art. 109 e art. 124 da CF/1988. Assim, fixar-se-ia a competência da Justiça Federal (inciso V do art. 109 da CF/1988) desde que não restasse configurado o crime militar, o que, *a fortiori*, reclamaria aplicação do art. 124 da CF/1988, resguardando-se, pois, a integridade e harmonização das disposições constitucionais.

Ou seja, as razões da CC 7087 não interferem nas hipóteses de incidência da Lei 13.491/2017: o crime não deixa de ser militar porque previsto em tratado internacional, porquanto aplicada a competência igualmente constitucional da Justiça Militar da União.

No entanto, há doutrinadores, como Fernando Galvão, que entendem, com o advento da Lei 13.491/2017, pelo fim da primazia do princípio

da especialidade nos casos de crimes militares de drogas e do argumento de que as normas incriminadoras são compatíveis entre si.

O fundamento do entendimento de Fernando Galvão é bastante claro: ocorrido o crime previsto na Lei 11.343/2006, em circunstância prevista em uma das alíneas do inciso II do art. 9º, o crime será militar. Logo, não cabe mais o argumento de especialidade para aplicar o art. 290 do Código Penal Militar, “pois os crimes previstos na Lei 11.343/2006 também são militares” (GALVÃO: 2018).

Também defende não ser possível sustentar a aplicação do art. 290 do Código Castrense com base na previsão típica e específica da realização da conduta em local sujeito à administração militar, “pois esta também é uma das circunstâncias caracterizadoras do crime previsto na Lei 11.343/2006” (GALVÃO: 2018).

Quanto aos usuários, por haver previsão tanto no Código Penal Militar quanto na Lei de Drogas, Fernando Galvão ressalta o conflito aparente a ser resolvido com a prevalência das disposições mais recentes, qual seja, a Lei de Drogas (Lei 11.343/2006). Mas adverte que, “a rigor, não se trata de um concurso aparente de tipos incriminadores, mas de saber que a previsão típica posterior revoga a previsão típica anterior” (GALVÃO: 2018).

Comungando do mesmo entendimento, Jorge Cesar de Assis ratifica que não se pode resolver o problema da “forte rejeição à conduta do usuário de drogas no ambiente militar” com base no critério de resposta penal mais gravosa prevista no art. 290 do CPM ao usuário de drogas. E pondera que a necessidade de tutelar criminalmente a disciplina nas instituições militares deve ser feita por meio de outro tipo incriminador, como exemplifica com o crime de inobservância de lei, regulamento ou instrução (art. 324 do CPM). Por assim, aduz o doutrinador que o militar usuário de drogas flagrado em lugar sujeito à administração militar pode ser responsabilizado administrativamente e, até mesmo, ser excluído da instituição militar (ASSIS: 2018).

Sobre a temática, o doutrinador Adriano Alves-Marreiros escreveu o artigo “Código Penal Militar: perguntas e respostas sobre a mudança trazida pela Lei 13.491/2017”. Nele, o autor afirma sua posição contrária à aplicação

das medidas despenalizadoras, a exemplo da Lei 9.099 e da Lei de Drogas, no âmbito dos crimes militares praticados depois da vigência da Lei 13.491/2017.

Também no aludido artigo, Adriano Alves-Marreiros investiga a incômoda indagação: “Como saber quais crimes prevalecem no confronto entre os da parte especial do CPM e os tipos penais da legislação comum?”

Encontrando a resposta a essa pergunta, também teríamos sua possível proposta de solução para a controvérsia quanto ao art. 290 do Código Penal Militar e a Lei de Drogas.

Antes, porém, elucida Adriano Alves-Marreiros que o legislador da 13.491/2017 não excluiu os crimes previstos no Código Penal Militar, “apenas acrescentou, usando a conjunção coordenativa ADITIVA ‘E’ (...)” e arremata: “como aditiva, ela faz adições e não subtrações” (ALVES-MARREIROS: 2018).

Adriano Alves-Marreiros assevera que “não foram revogados todos os crimes da parte especial do CPM não abrangidos pelo inciso I do artigo 9º do CPM” (ALVES-MARREIROS: 2018). Logo, alerta para a possibilidade de haver situações em que prevalecerão os crimes do CPM e noutras, os da legislação comum.

Sua conclusão perpassa pelo uso do critério da especialidade, haja vista que o fato de estar no CPM “não seria elemento especializante capaz de fazer com que este prevaleça sobre qualquer outro semelhante, constante da legislação comum”. Por isso, Adriano Alves-Marreiros diz ser necessário verificar, caso a caso, para, então pinçar qual seria o mais especial.

No mesmo sentido, Cícero Robson Coimbra Neves manifesta sua posição no artigo “Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017”, concluindo que “os crimes militares existentes apenas no Código Penal Militar, ou neste Código sendo tipificados substancialmente de maneira diversa da legislação penal comum, ainda são crimes militares e com subsunção marcada apenas pelos elementos típicos da Parte Especial do Código Castrense”. Por tal razão, ainda vigente o art. 290 do CPM (NEVES: 2017, pp. 23-28).

4.4 Os “Crimes Militares Extravagantes”, de Cícero Robson Coimbra Neves

Como visto, a Lei 13.491/2017 engendrou sólida e rápida produção doutrinária. A visualização de uma nova categoria de crime militar foi majoritariamente percebida.

Não obstante o presente estudo debruçar-se sobre a classificação “crimes militares de extensão”, de Ronaldo João Roth, é obrigatória a menção, ainda que em poucas linhas, de outra denominação que será igualmente conhecida, porquanto cunhada por autor de grande expressão no saber Direito Militar.

Assim, Cícero Robson Coimbra Neves, um dos primeiros doutrinadores a enfrentar a vívida Lei 13.491/2017, designa como crimes militares extravagantes os crimes acrescentados pelos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no Código Penal Militar, mas enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense. Chama de extravagantes porque faz referência aos, agora, crimes militares que estão tipificados fora do Código Penal Militar.

Outrossim, atribui importante efeito de natureza penal aos crimes militares extravagantes:

Tratam-se de novos crimes militares, aos quais se dará a designação, doravante, de crimes militares extravagantes, por estarem tipificados fora do Código Penal Militar, e que devem, segundo a teoria clássica, conhecer a classificação de crimes impropriamente militares, para, por exemplo, diante de uma condenação com trânsito em julgado, possibilitar a indução à reincidência em outro crime comum que seja cometido pelo autor, antes do curso do período depurador, nos termos do inciso II do art. 64 do Código Penal comum (NEVES: 2017, pp. 23-28).

O jurista cita, a título de exemplo, o crime de aborto provocado por terceiro, previsto no art. 125 do Código Penal comum, o qual não guarda

identidade no Código Penal Militar. Com efeito, se o aborto é praticado por um militar da ativa contra uma gestante, também militar da ativa, será um crime militar extravagante, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Penal Militar (NEVES: 2017, pp. 23-28).

A crítica surgida à nomenclatura “crimes militares extravagantes” emergiu em artigo específico sobre a Lei 13.491, de autoria de Jorge Cesar de Assis, para quem os novos crimes militares não podem ser considerados extravagantes, primeiro porque “o termo, no vernáculo, significa aquilo que está fora do uso geral, habitual ou comum; estranho, excêntrico” e, segundo, a despeito de localizarem-se fora do Código Penal Militar, “a ele se ligam por extensão, quando o fato delituoso for cometido por militar e se adequar a uma das hipóteses do inciso II do referido art. 9º (do Código Penal Militar)” (ASSIS: 2018).

4.5 O acolhimento constitucional dos crimes militares por extensão

A Constituição Federal de 1988, no seu art. 42, preconiza a hierarquia e a disciplina como valores constitucionais a serem seguidos pelos militares dos Estados e do Distrito Federal e dos Territórios, e, no seu art. 142, pelas Forças Armadas, na estrutura e organização das respectivas instituições militares.

Ainda no art. 142, o constituinte fixou como missão constitucional dos militares da União a defesa da Pátria, a garantia dos poderes constitucionais e da lei e da ordem. E no contexto da segurança pública, no art. 144, o constituinte estabeleceu como missão dos militares estaduais a de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Os comandos constitucionais de criminalização, pertinentes aos crimes militares, podem ser extraídos dos já estudados artigos constitucionais arts. 5º, inciso LXI (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”) e 124 (“à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei”).

Da mesma forma, vê-se o entabulamento constitucional do crime militar nos §§ 4º e 5º do art. 125:

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Confira-se, portanto, que é a própria Constituição quem constrói a moldura que delimita a atividade do legislador infraconstitucional, no campo do direito militar. Assim o faz tanto quando traz previsão do crime propriamente militar quanto no momento em que estabelece a competência da Justiça Militar para julgar os crimes militares, cuja definição atribuiu à lei ordinária.

Se é assim, os crimes militares, por comando constitucional, devem ser definidos por lei ordinária, cuja tarefa, frise-se, coube ao Código Penal Militar, inicialmente. Antes da Lei 13.491/2017, o rol dos crimes militares estava adstrito à previsão contida no diploma castrense, fosse ela de modo exclusivo ou diverso, fosse de forma idêntica ao Código Penal comum.

Essa foi a definição de crime militar determinada pelo Código Penal Militar, antes da alteração da Lei 13.491/2017, que, embora anterior à Constituição Federal de 1988, teve seu art. 9º, ora sob exame, recepcionado pela nova ordem constitucional.

Assim, para o legislador de 1969, os crimes militares eram divididos em próprios e impróprios. Os primeiros seriam os previstos no inciso I do art. 9º do Código Penal Militar (“os crimes de que trata este código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial”). Os crimes impróprios, por

sua vez, eram os definidos pelo inciso II do art. 9º do Código Castrense (“os crimes previstos neste código, embora também o fossem com igual definição na lei penal comum, quando praticados:”).

Em passos largos no tempo, o legislador de 2017 alterou o art. 9º do Código Penal Militar, de modo a ampliar o rol dos crimes militares, ultrapassando a fronteira da norma castrense, mas, ainda assim, permanecendo estritamente no patamar exigido pelo constituinte que é o da lei ordinária. A ampliação foi alcançada com abertura na tipificação do delito militar, que antes só era previsto na lei castrense, e agora passa a ter previsão na legislação penal como um todo. E como no nosso ordenamento jurídico só lei pode criar crimes, a alteração feita pela Lei 13.491/2017 está plenamente resguardada quanto à sua adequação constitucional, haja vista que os crimes militares continuam sendo definidos por lei.

Defendendo a constitucionalidade da Lei 13.491/2017, Jorge Cesar de Assis ensina em sua recentíssima obra “Crime Militar & Processo – Comentários à Lei 13.491”, publicada pela Editora Juruá:

Ora, sendo assim, o legislador da Lei 13.491/2017 não fez nada de ofensivo à Constituição Federal, apenas ampliou a abrangência dos chamados crimes militares. A definição *ex vis legis* de crime militar continua sendo a mesma, o aumento dos crimes militares que podem ser cometidos pelos integrantes das Forças Armadas e Forças Auxiliares decorreu, unicamente, do fato de que, agora, desde que previstos nas hipóteses do art. 9º do CPM, crimes militares em tempo de paz constituem, os previstos neste Código e, também os previstos na legislação penal. Se vai ser bom ou não, só o tempo dirá. Mas nada existe de inconstitucional. (ASSIS: 2018)

Os novos crimes militares, chamados crimes militares por extensão, por surgirem com a alteração do Código Penal Militar, não encontram óbice no texto constitucional, ao contrário, dele retiram seu fundamento de validade.

Em um texto muito conciso e ao mesmo tempo robusto na análise, intitulado “Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes

militares”, Fernando Galvão leva o leitor a uma perspectiva inovadora na relação Direito Penal Militar e Constituição Federal de 1988: os princípios da hierarquia e da disciplina são previstos na Constituição Federal de 1988 como pilares organizacionais das instituições militares para fins de cumprimento de suas missões constitucionais, mas que não constituem um fim em si mesmo (GALVÃO: 2017).

Com isso, o autor adverte que não podem os Juízes da Justiça Militar transformarem a hierarquia e disciplina em missão constitucional (fins), pois são princípios organizacionais (meios). E finaliza, de modo preciso, dizendo que se inserem no contexto do Estado Democrático de Direito o “sistema constitucional brasileiro, as instituições militares, os serviços que tais instituições prestam à sociedade brasileira, o Direito Penal Militar e a Justiça Militar” (GALVÃO: 2017).

Por mais esse motivo, vê-se que não há óbice constitucional para que os crimes militares por extensão sejam previstos na legislação penal comum, pois a tutela do direito penal militar vai muito além dos valores da hierarquia e disciplina, alcançando os “bens jurídicos portadores de dignidade penal” (GALVÃO: 2017).

Atualmente, válido registrar, tramitam duas ADIs no Supremo Tribunal Federal, ainda pendente de julgamento, que discutem a constitucionalidade da norma: a ADI 5804, interposta pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil (ADEPOL); e a ADI 5901, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), ambas com o fim de questionar os dispositivos do Código Penal Militar que foram inseridos pela Lei 13.491/2017.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo permitiu uma análise histórica da origem do crime militar sob um viés diferente, pois trabalhou a existência do crime militar no curso da história através da previsão das penas na antiguidade, valendo-se, para tanto, de aprofundado estudo realizado pelo doutrinador Chrysólito de Gusmão, em obra rara datada de 1915.

Em seguida, enfrentou-se a densa controvérsia doutrinária quanto à classificação dos crimes militares, partindo da Constituição Federal seguidas das concepções eleitas pelos doutrinadores para apresentarem as respectivas categorias de crime. A pesquisa foi consubstanciada em doutrina clássica e moderna do direito penal militar, o que permitiu vislumbrar-se o todo no espaço e no tempo, verificando a mudança de pensamento dos autores contemporâneos, bem como a continuidade das premissas sólidas dos autores mais clássicos.

Foi contextualizada a nova categoria de crimes militares criada pelo doutrinador Ronaldo João Roth, denominada crimes militares por extensão, com exposição dos seus principais fundamentos e características.

Por advir essa nova categoria de crime com a edição da Lei 13.491/2017, que alterou o art. 9º do Código Penal Militar, o estudo sobre os crimes militares por extensão exigiu amplo enfrentamento do debate jurídico que foi iniciado sobre o alcance e conteúdo da alteração legislativa.

Nessa senda, a pesquisa abriu espaço para a análise dos crimes militares de drogas por extensão, por ser matéria de grande repercussão e incidência no mundo jurídico, necessitando, portanto, uma rápida proposta doutrinária de interpretação da norma.

Fez-se constar breve apresentação de outra nomenclatura (crimes militares extravagantes, em razão de o seu autor ser doutrinador de grande referência no direito penal militar brasileiro.

Quanto à construção pela doutrina do regramento doutrinário a orientar os aplicadores do direito, este certamente aperfeiçoar-se-á com o tempo, à medida que a norma vai sendo aplicada nos casos concretos e os tribunais superiores forem enfrentando a matéria, saneando as controvérsias.

Pelas cartas até agora colocadas na mesa pela doutrina, difícil crer que saiam incólumes a futuras mudanças de entendimentos, a exemplo dos crimes de violência doméstica. Ora, não é crível que a ocorrência de crime previsto na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), que envolva um casal de militares da ativa, e por isso amoldando-se à alínea a do inciso II do art. 9º,

atrairá, de per si, a competência da justiça militar, sob pena de desnaturar essa justiça especializada com o decurso do tempo.

Ao que parece, o *iter* construído para a análise da tipicidade dos crimes militares demandará adaptações para melhor acolher a nova categoria de crimes advinda com a Lei 13.491/2018, os crimes militares por extensão.

Conclui-se com o presente trabalho que os novos crimes militares por extensão, criados a partir da edição da Lei 13.491/2017, tiveram ampla acolhida constitucional, de modo a apresentarem-se consentâneos com os direitos e garantias fundamentais.

REFERÊNCIAS

ALVES-MARREIROS, Adriano. *Código Penal Militar: perguntas e respostas sobre a mudança trazida pela Lei 13.491/2017*. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/01/08/codigo-penal-militar-perguntas-e-respostas-sobre-mudanca-trazida-pela-lei-13-4912017/>. Acesso em: 2 jun. 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. *A Lei 13.491/17 e a alteração no conceito de crime militar: primeiras impressões – primeiras inquietações*. Disponível em: www.observatoriodajusticamilitar.info. Acesso em: 2 jun. 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Comentários ao Código Penal Militar*. 8. ed. Curitiba: Juruá, 2014.

ASSIS, Jorge Cesar de. Crime militar e crime comum. Conceitos e diferenças. *Caderno Jurídico - Direito Penal Militar e Processual Penal Militar*. São Paulo: Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, n. 3, v. 6, a. 3, 2004.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime Militar e Processo – Comentários à Lei 13.491*. Curitiba: Juruá, 2018.

ASSIS, Jorge Cesar de. *Direito Militar: aspectos penais, processuais penais e administrativos*. Curitiba: Juruá, 2007.

GALVÃO, Fernando. *Direito Penal Militar: Teoria do Crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

GALVÃO, Fernando. *Incompreensão sobre o bem jurídico tutelado nos crimes militares* – por Fernando A. N. Galvão da Rocha. 27 novembro 2017. Disponível em: www.emporiododireito.com.br. Acesso em: 2 jun. 2018.

GALVÃO, Fernando. *Novos crimes militares de drogas*. 12 janeiro 2018. Disponível em: www.observatoriodajusticamilitar.info. Acesso em: 2 jun. 2018.

GUSMÃO, Chrysólito de. *Direito Penal Militar*. Rio de Janeiro: Jacintho Ribeiro dos Santos, 1915.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. 3. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2006.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491. 13 outubro 2017. *Revista Direito Militar*, 126, Florianópolis: AMA JME, set.-dez. de 2017.

NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro*. 11. ed. São Paulo: RT, 2012.

ROMEIRO, Jorge Alberto. *Curso de Direito Penal Militar: parte geral*. São Paulo: Saraiva, 1994.

ROTH, Ronaldo João. Os delitos militares por extensão e a nova competência da Justiça Militar (Lei 13.491/17). *Revista Direito Militar*, 126, Florianópolis: AMAJME, 2017, pp. 29-36.

SANCHES, Rogério. *Manual de Direito Penal*. 6. Edição. Salvador: Juspodivm, 2018.

SOUZA, Marcelo Weitzel Rabello de. Esse tal crime propriamente militar. Busca de um conceito. *Revista do Ministério Público Militar*, n. 23, Brasília: Ministério Público Militar, 2013, pp. 9-26.

